



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097089-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeçerica da Serra, em que são agravantes MICHELI ALVES ORMON RIBEIRO e WILLIAN DE ALMEIDA MARINHO, são agravados DIOGENES PATRÍCIO DE MELO e TEREZINHA DE JESUS MORAES FILHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2097089-52.2024.8.26.0000
Comarca: Itapecerica da Serra
Agravantes: Micheli Alves Ormon Ribeiro e outro
Agravados: Terezinha de Jesus Moraes de Melo e outro
Voto nº 39.130

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Insurgência contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada pelos agravantes – JUSTIÇA GRATUITA – Declaração de hipossuficiência e ausência de elementos que afastem a presunção de incapacidade – Necessidade de concessão do benefício – Requisitos elencados pelo art. 300 do CPC que se encontram preenchidos – Recurso provido

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MICHEL ALVES ORMON RIBEIRO E OUTRO**, nos autos da ação de rescisão contratual que movem em face de **TEREZINHA DE JESUS MORAES DE MELO E OUTRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapecerica da Serra, Dr. Djalma Moreira Gomes Junior, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e concedeu em parte a antecipação de tutela para suspender o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o terreno adquirido da parte ré é inadequado ao seu uso e que não houve a transferência do bem.

Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência para que se determine a suspensão do pagamento dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

avençados até a solução da demanda.

Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, tramitou com a concessão da tutela recursal pleiteada, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 129/130).

Ausente a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Aduzem os agravantes que adquiriram o terreno apontado na inicial da parte agravada, mas que estes teriam deixado de entregar o bem.

Defendem, assim, em sede de agravo de instrumento, que a parte ré se abstenha de cobrar quaisquer valores até a solução da demanda.

O recurso comporta provimento.

Defiro, de início, os benefícios da justiça gratuita aos recorrentes.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais

amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o artigo 99 do NCPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Todavia, dada a presunção de veracidade que se atribui à declaração de pobreza, o deferimento da gratuidade é imperioso caso não sejam aferidos elementos que apontem para a capacidade econômica da parte, em homenagem aos princípios da igualdade material e da inafastabilidade da jurisdição.

In casu, vislumbro que os demonstrativos de pagamento acostados pelos agravantes atestam que recebem rendimentos diminutos (fls. 25/99).

Ademais, os extratos bancários anexados por

eles demonstram que realizam baixas movimentações financeiras, bem como que não há manifestação de riqueza em seus impostos de renda.

Assim, diante da presunção de veracidade atribuída por lei à declaração de hipossuficiência e considerando a inexistência de qualquer elemento de capacidade nos autos, o benefício deve ser deferido.

Feitas tais considerações, ressalto que com o advento do novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

As duas se caracterizam pelo fato de se fundarem em cognição ainda superficial, e possuem como escopo a melhor distribuição do ônus da inevitável demora do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, em ambas, exige-se a presença de dois requisitos necessários e cumulativos para a sua concessão: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o primeiro requisito, colacionam-se as lições de Fredie Didier Jr.:

“O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.” (Curso de direito processual civil, volume 2. 11ª ed.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608-609)

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 476)

E, na hipótese vertente, em análise perfunctória dos autos, reputo que estes militam em prol dos agravantes.

Isso porque as mensagens trocadas pelas partes e as fotografias acostadas aos autos demonstram que o terreno adquirido, além de aparentar inadequado ao uso, não foi entregue aos agravantes (fls. 11/12 e 43/53).

Ademais, existem indícios de boa-fé dos recorrentes, porquanto as mensagens trocadas pelas partes indicam que tentaram resolver o problema narrado.

Por fim, vislumbro risco de dano grave ou de difícil reparação caso mantidos os efeitos da decisão, pois o não pagamento do valor avençado pelas partes pode levar a inclusão do nome dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes e obstar que os valores referentes ao contrato discutido nos autos sejam cobrados pela parte ré até a solução final da demanda.

HUGO CREPALDI

Relator

Agravo de Instrumento nº 2097089-52.2024.8.26.0000